



COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DA IMPORTAÇÃO COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Compensação tributária é uma das formas de extinção do crédito tributário (previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional¹), segundo a qual há uma subtração entre aquilo que é devido pelas partes interessadas. Ocorre uma compensação entre o crédito tributário do contribuinte e o débito do Fisco, sendo extinta a relação obrigacional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 170 do CTN, consolidou o entendimento de que é possível a cessão de precatórios judiciais para fins de compensação quando existente lei autorizativa na esfera do ente tributante.

Logo, tem-se que havendo lei da pessoa política tributante (União, Estado, Município ou Distrito Federal) que regulamente a compensação de créditos tributários com precatórios, a extinção daqueles será legal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. CESSÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIOS ALIMENTARES. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1. A exigência de que a cessão de precatório seja homologada judicialmente para fins de compensação, estabelecida pela lei local, é válida. Precedentes do STJ. 2. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do ente tributante. Precedentes do STJ. 3. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, de modo que a norma do art. 78, § 2º, do ADCT, que trata do poder liberatório do pagamento de tributos, é inaplicável. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que a compensação de créditos de ICMS somente é possível quando o crédito do contribuinte e o débito do Fisco sejam de uma mesma pessoa jurídica, assim, por exemplo, só podem ser compensados com precatórios devidos pelo Estado de Alagoas (débito do Fisco), créditos que o contribuinte deva a este Estado.

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 546, I, CPC E 266, RISTJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza distinta, a exemplo do IPERGS, autarquia que é dotada de autonomia administrativa e financeira à parte. 2. A compensação em matéria tributária não se opera automaticamente, exige-se para sua implementação a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN). 3. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

Eis um dos motivos pelo qual, quando da importação, faz-se necessária a abertura de filial no Estado de Alagoas, a fim de se realizar a compensação do ICMS devido. Nesses casos, o sujeito ativo da obrigação tributária (quem realizará a cobrança do tributo) será o Estado de Alagoas, uma vez que o será onde estará localizada a pessoa jurídica que realizou a importação, não sendo relevante o local da realização do desembaraço aduaneiro ou o local final da destinação da mercadoria.

Sobre o tema, vale ressaltar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESTADO ONDE SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DESTA CORTE E ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288 DO STF. 1. O agravo regimental é inadmissível quando não impugna os fundamentos da decisão agravada. 2. [...] 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO ONDE SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. Quando a mercadoria é importada por estabelecimento localizado em um Estado, mas é destinada a estabelecimento localizado em outro, é do Estado em cujo território está este último a competência para cobrar o imposto. RECURSO PROVIDO” (fl. 248). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 768894 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR. PRECEDENTES. "IMPORTAÇÃO INDIRETA". SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Magna Carta de 1988), pouco importando se o desembarço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. 2. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 555654 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011)

Desta feita, cabe pontuar que o Estado de Alagoas regulamentou a compensação de ICMS com precatórios judiciais mediante decretos e leis estaduais, quais sejam: a) Lei nº 5.900/1996; b) Decreto nº 1.738/2003; c) Lei nº 6.410/2003; d) Decreto nº 4.830/2010; e e) Decreto nº 20.477/12.

Vale ressaltar aqui o art. 1º da Lei nº 6.410/2003, o qual autoriza a compensação de crédito de ICMS com precatório judicial:

"Art. 1º da Lei nº 6.410/03: A utilização de créditos representados por precatórios pendentes e extraídos contra o Estado de Alagoas, para fins de liquidação de obrigações tributárias vinculadas ao Imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observará as pré-condições e os procedimentos estabelecidos nesta Lei".

Importa destacar os arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.738/2003:

Art. 1º A liquidação de débitos tributários vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, mediante a utilização de créditos exercidos pelo sujeito passivo contra o Estado de Alagoas, na forma do que autoriza a Lei nº 6.410, de 24 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 6.411, de 5 de novembro de 2003, observará a regulamentação expedida por este Decreto.

Art. 3º Poderão ser também liquidados, pela forma prevista neste Decreto, os débitos tributários:

I - decorrentes de operações de importação de mercadorias do exterior, ainda que não constituídos, inclusive no caso em que determinados por fatos geradores que se operem após o advento deste decreto, ressalvadas as seguintes hipóteses:

Diante de todo o exposto, resta demonstrada toda a legalidade da operação de compensação de créditos de ICMS com precatórios judiciais devidos pelo Estado de Alagoas, sendo que todo o processo conta com a perícia e confidencialidade dos serviços ofertados pela Jambo Consultoria e Intermediação de Negócios, não havendo dúvidas quanto ao lucro que pode ser gerado para o contribuinte caso este quite suas dívidas mediante compensação com precatórios judiciais, garantindo um excelente negócio ao cliente.

